



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Registro: 2026.0000016915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002808-14.2025.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante LUDMILA DOMINGUES FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASTRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), THOMAZ CARVALHAES FERREIRA E MÔNICA SOARES MACHADO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

DANIEL ISSLER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0002808-14.2025.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba SP

Apelante: Ludmila Domingues Figueiredo

Apelado: Astropay Instituição de Pagamento Ltda

Voto nº 11734

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA – TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA PARA TERCEIRO DESCONHECIDO - AÇÃO INTERPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ASTROPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. – ACORDO REALIZADO COM A CAIXA ECONÔMICA NA JUSTIÇA FEDERAL – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – PAGAMENTO INTEGRAL DE UM DOS DEVEDORES APROVEITA AOS DEMAIS – ART. 844, §3º DO CC – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – APELADA QUE, EMBORA CITADA, MANTEVE-SE REVEL E NÃO CHEGOU A INGRESSAR NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESTE FIM.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **LUDMILA DOMINGUES FIGUEIREDO**, em face do **ASTROPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

O E. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, ao entender que houve integral reparação dos danos em virtude de acordo celebrado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

a devedora solidária, não havendo mais obrigação a ser imposta à parte ré, sob pena de configurar pagamento em duplicidade (fls. 74/76).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que, com base no CDC (Código de Defesa do Consumidor) o juízo de origem desconsiderou o caráter solidário da responsabilidade nas relações de consumo, sendo que, ainda que o dano tenha sido reparado pela Caixa Econômica Federal, o correto seria o reconhecimento da procedência ou da parcial procedência da demanda, com a ressalva de que a obrigação foi devidamente satisfeita. Afirma que a solução adotada pelo juízo *a quo* lhe causou prejuízo processual ao declará-la sucumbente, quando, de fato, obteve a reparação pretendida. Requer, assim, o reconhecimento da parcial procedência da ação em relação à ré, consignando-se que a obrigação foi adimplida pela corresponsável, sem afastar, contudo, a responsabilidade solidária da apelada, que também deve responder pelos danos morais e materiais. Pretende, também, a redistribuição da sucumbência (fls. 79/83).

Recurso tempestivo e dispensado o preparo, em razão da gratuidade processual.

Não há contrarrazões (fls. 87).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Consta da inicial que a autora, no dia 30.04.24, ao consultar o saldo de sua conta vinculada ao programa social “*Bolsa Família*”, constatou a realização de uma transferência via PIX, no valor de R\$ 290,00, destinada a pessoa totalmente desconhecida. A transação não foi autorizada por ela, o que, segundo sustenta, evidencia a ocorrência de fraude, motivo pelo qual pleiteia a indenização por danos materiais no valor de R\$ 300,00 e danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 04/09). A ação foi julgada improcedente.

Observa-se que o feito foi ajuizado originariamente perante a Justiça Federal, em face também da Caixa Econômica Federal. Veio a ser celebrado um acordo entre esta e a parte autora, que resultou em sua exclusão da ação. Diante disso, os autos foram remetidos para a Justiça Estadual para prosseguimento em relação à requerida remanescente (fls. 65/68).

Quanto ao pleito de condenação da apelada por danos materiais e morais, ressalta-se que já foram objeto de acordo anterior, firmado entre a apelante e a Caixa Econômica Federal, com o pagamento do montante de R\$ 5.000,00, que é suficiente para abranger o prejuízo da parte autora (R\$ 290,00), além da indenização moral.

Nesse sentido, correta a percepção do E. Juízo de primeiro grau, porque não prospera o pleito para condenação da parte ré remanescente, responsável solidária de obrigação já satisfeita.

Na responsabilidade solidária passiva, o pagamento realizado por um dos devedores solidários extingue a dívida em relação aos demais, conforme artigo 844, §3º do Código Civil: “*Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa*”

indivisível. § 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.”

Dessa forma, considerando que a apelante celebrou acordo com a Caixa Econômica Federal, deu-se em verdade a perda superveniente do interesse de agir, estendendo-se os efeitos da transação à *corrê*, diante da solidariedade da obrigação.

Nesse sentido:

*“BANCÁRIO. Ação indenizatória. Fraude. Golpe do “falso emprego”. Transferências bancárias. Preliminar rejeitada. Renúncia ao direito de recorrer restrita ao acordo. Recurso cabível. Transação homologada com Banco Bradesco S/A, cujos efeitos se projetam aos demais réus (art. 844, § 3º, CC). **Responsabilidade solidária dos corrêus (art. 7º, parágrafo único, CDC e Súmula STJ 297). Perda superveniente de interesse processual.** Extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, VI, CPC). Recurso desprovido.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível nº 1016855-80.2023.8.26.0309; Comarca de Jundiaí; Relator Desembargador: GUILHERME SANTINI TEODORO; j. 06/10/2025). – g.n.*

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. TRANSAÇÃO COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Osni Ferreira do Nascimento contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica e de débitos em face da requerida Sudamerica Clube de Serviços, determinando o cancelamento do contrato e reconhecendo a prescrição parcial quanto aos danos anteriores a 18 de março de 2020, bem como a extinção do direito de ação em relação aos danos já abrangidos por transação firmada com o Banco Bradesco S.A. O apelante sustenta a inaplicabilidade do art. 844, § 3º, do Código Civil e requer a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o afastamento da prescrição parcial reconhecida na sentença; e (ii) estabelecer se a transação firmada com um dos devedores solidários (Banco Bradesco S.A.) extingue a pretensão indenizatória também em relação à *corrê* Sudamerica Clube de Serviços, à luz do art. 844, § 3º, do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias do consumidor é de cinco anos, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, iniciando-se no momento em que o consumidor tem ciência inequívoca do dano, no caso, quando se originaram os descontos questionados. A ação ajuizada em 18 de março de 2025 atrai a prescrição das pretensões anteriores a 18 de março de 2020, impondo o reconhecimento da extinção parcial do direito de ação quanto a tais eventos. Os danos materiais e morais foram integralmente abrangidos por transação celebrada entre o autor e o Banco Bradesco S.A., com pagamento de R\$ 4.500,00, suficiente para compensar o prejuízo material não prescrito e a reparação moral. Nas obrigações solidárias, a quitação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

concedida a um dos coobrigados extingue a dívida em relação aos demais, conforme o art. 844, § 3º, do Código Civil e o art. 7º, parágrafo único, do CDC, de modo que a transação firmada com o Banco Bradesco S.A. aproveita à corré Sudamerica. **A continuidade da demanda contra o codevedor solidário implicaria duplicidade de condenação e enriquecimento sem causa do autor, o que contraria os princípios da boa-fé e da vedação ao locupletamento indevido.** Jurisprudência do TJSP confirma a extensão dos efeitos da transação ao devedor solidário não participante, diante da unidade da obrigação e da quitação integral do objeto da lide. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC aplica-se às ações indenizatórias decorrentes de relação de consumo, iniciando-se da ciência inequívoca do dano. **A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários extingue a dívida em relação aos demais, nos termos do art. 844, § 3º, do Código Civil. É vedada a condenação em duplicidade quando já houver quitação integral do objeto litigioso mediante transação homologada.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, art. 844, § 3º; CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 27; CPC, arts. 485, VI, 487, I, e 85, §§ 1º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1016855-80.2023.8.26.0309, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 06.10.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1010725-06.2024.8.26.0482, Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 09.06.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001147-20.2023.8.26.0493, Rel. Des. Salles Vieira, j. 27.03.2025". (TJSP; Apelação Cível 1001122-31.2025.8.26.0236; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025) – g.n.

Mas a parte apelada não chegou a ingressar nos autos, permanecendo revel, apesar de citada. Assim, não se vislumbra causa para condenação da parte autora em verba honorária.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para excluir a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

DANIEL ISSLER

Relator